

LEI Nº 348, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991.*

Publicado no Diário Oficial nº 111

Estima a receita e fixa a despesa, estabelecendo o programa de trabalho para o exercício de 1992.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I
Das Disposições Comuns

Art. 1º. Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

- I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 2º. A Receita Total é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em Cr\$ 200.070.000.000,00 (duzentos bilhões e setenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º. A Receita Total, originada da arrecadação dos tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminada nos anexos a esta Lei, é estimada considerando o seguinte desdobramento:

		Cr\$ Mil
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
RECEITAS CORRENTES		130.000.000
Receita Tributária		35.050.000
Receita de Contribuições		7.000.000
Receita Patrimonial		70.000.000
Receita de Serviços		80.000.000
Transferências Correntes		68.800.000
Outras Receitas Correntes		10.000.000
RECEITA DE CAPITAL		70.070.000
Operações de Crédito		30.070.000
Alienação de Bens		4.850.000
Transferências de Capital		5.150.000
Outras Receitas de Capital		30.000.000
T O T A L		200.070.000

Art. 4º. A Despesa Total é fixada, no mesmo valor da Receita Total, em Cr\$ 200.070.000.000,00 (duzentos bilhões e setenta milhões de cruzeiros), observado o Programa de Trabalho constante do anexo I desta Lei, apresentando por órgãos o seguinte desdobramento:

				Cr\$ Mil
ÓRGÃO	TESOURO ORDINÁRIO	VINCULADOS		TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	11.000.000			11.000.000
1.1 Assembléia Legislativa	6.000.000			6.000.000
1.2 Tribunal de Contas	5.000.000			5.000.000
2. PODER JUDICIÁRIO	7.000.000			7.000.000

2.1 Tribunal de Justiça	7.000.000		7.000.000
3. PODER EXECUTIVO	86.927.840	87.575.500	174.503.340
3.1 Chefia do Poder Executivo	17.000.000		17.000.000
3.2 Sec. de Est. da Administração	1.700.000		1.700.000
3.3 Sec. de Est. da Fazenda	9.600.000		9.600.000
3.4 Sec. de Est. da Educação	24.094.500	11.905.500	36.000.000
3.5 Sec. de Est. da Saúde	8.500.000	16.740.000	25.240.000
3.6 Sec. de Est. da Just. e Seg. Pública	4.000.000	5.860.000	9.860.000
3.7 Sec. de Est. da Agric. e Abastecimento	2.633.340	3.566.660	6.200.000
3.8 Sec. de Est. da Ind. e do Comércio	1.700.000	2.756.000	4.456.000
3.9 Sec. de Est. da Infra-Estrutura	8.500.000	44.347.340	52.847.340
3.10 Sec. de Est. do Governo	1.400.000		1.400.000
3.11 Sec. de Est. do Desenv. Social	3.100.000	1.900.000	5.000.000
3.12 Administração Geral do Estado	1.259.000		1.259.000
3.13 Encargos Gerais do Estado	1.441.000	500.000	1.941.000
3.14 Procuradoria Geral de Justiça	2.000.000		2.000.000
SUB - TOTAL	104.927.840	87.575.500	192.503.340
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.566.660		7.566,660
T O T A L	112.494.500	87.575.500	200.070.000

Art. 5º. Além do montante indicado no artigo anterior, as despesas constantes dos recursos próprios das Fundações e Autarquias correspondem ao total de Cr\$ 9.130.027.000,00 (nove bilhões, cento e trinta milhões e vinte e sete mil cruzeiros) assim distribuídos:

	Cr\$ Mil
FUNDAÇÕES / AUTARQUIAS	VALOR
FUNDAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA	600.000
INST. PREV. E ASSIST. DOS SERV. DO EST. DO TO - IPETINS	4.534.500
SUPERINTENDÊNCIA LOTERICA DO EST. DO TO - LOTINS	256.900
UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS	110.000
INST. DE DESENV. RURAL DO EST. DO TO - RURALTINS	942.092
INST. DE TERRAS DO EST. DO TOCANTINS - ITERTINS	2.388.500
JUNTA COMERCIAL DO EST. DO TOCANTINS - JUCETINS	198.035
FUNDAÇÃO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS	100.000
T O T A L	9.130.027

Art. 6º. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às suas unidades orçamentárias.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50%, por órgão, em relação aos valores autorizados, esta Lei, devidamente atualizados mediante a utilização dos seguintes recursos:
 - a) da Reserva de Contingência;
 - b) de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43 § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - c) de anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei;
 - d) de saldo de exercícios anteriores dos orçamentos das Entidades Supervisionadas e de excesso de arrecadação dos recursos classificados com "Recursos Diretamente Arrecadados", observando o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;
 - e) o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- II - realizar operações de crédito através de emissão de Títulos da Dívida Pública, dentro dos limites estabelecidos em resoluções do Senado Federal;
- III - realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita estimada nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso I os créditos adicionais destinados a transferências constitucionais aos Municípios e a suplementar dotação de pessoal e encargos.

Art. 8º. As entidades da administração indireta do Poder Executivo e as Fundações instituídas pelo Poder Público terão, na forma da lei, os seus orçamentos próprios aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A receita dessas entidades será constituída pelas rendas próprias, transferências e outras receitas correntes e de capital e a despesa será classificada conforme esquema utilizado no Orçamento do Estado.

§ 2º. Os orçamentos próprios de que trata este artigo, nos termos do disposto no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser ajustados por portaria do Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, quando não implicar no aumento ou redução da despesa a conta de recursos do Tesouro Estadual, ou por decreto, nos demais casos.

Art. 9º. A aplicação das dotações destinadas aos programas de trabalho de que trata o artigo 2º, combinado com o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, classificadas no orçamento em Regime de Execução Especial, fica subordinada ao detalhamento em Plano de Aplicação, a ser aprovado por portaria do Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação.

TÍTULO II

Do Orçamento de Investimento

Art. 10. A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante no anexo II desta Lei, é fixada em Cr\$ 12.092.400.000,00 (dose bilhões noventa e dois milhões quatrocentos mil cruzeiros), o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Comp. de Desenv. do Est. do Tocantins - CODETINS	1.980.000
Comp. de Comun. do Est. do TO - COMUNICATINS	150.000
Comp. de Armazen. de Silos do Est. TO - CASETINS	687.600
Comp. de Mineração do Est. do TO - MINERATINS	860.000
Comp. de Saneamento do Est. do TO - SANEATINS	8.414.800
TOTAL	12.092.400

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada empresa, até o limite de 30% (trinta por cento) de seu valor, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa.

TÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de dezembro de 1991, 170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado

OBS:

**Anexo no Diário Oficial nº 111, páginas 03 a 120;*

**Alterada pela Lei nº 388 de 09/8/1992.*